



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3338/2021

Data da disponibilização: Quarta-feira, 27 de Outubro de 2021.

| | |
|---|--|
| Conselho Superior da Justiça do Trabalho | |
| Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente | Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943 |
| Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente | Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658 |
| Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho | |

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG Nº 46/2021

Altera a composição do Comitê Gestor do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, instituído pelo ATO Nº 146/CSJT.GP.SE, de 18 de setembro de 2009.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando os termos do ATO Nº 146/2009-CSJT.GP.SE, que instituiu o Comitê Gestor do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho;

considerando a necessidade de alterar a composição do Comitê Gestor do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho definida pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 13/2018,

RESOLVE:

Art. 1º O Comitê Gestor do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, instituído pelo ATO Nº 146/CSJT.GP.SE, de 18 de setembro de 2009, passa a ser integrado pelos seguintes servidores:

- I - **VILLERMANDO RIBEIRO DOS SANTOS**, Gestor Nacional do DEJT e Coordenador do Comitê Gestor;
- II - **ROSANNE CRISTINA COLOMBELLI GONTIJO**, Substituta do Gestor Nacional do DEJT e do Coordenador do Comitê Gestor;
- III - **JUNES APARECIDA CERQUEIRA CAVALCANTE ALVES DA SILVA**, Gestora do DEJT no Tribunal Superior do Trabalho;
- IV - **LUIS FERNANDO DE ARAÚJO VIEIRA**, Responsável Técnico pelo DEJT no Tribunal Superior do Trabalho;
- V - **ANA CELINA RIBEIRO CIANCIO SIQUEIRA**, Gestora Regional do DEJT no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;
- VI - **VANIA MELO DUTRA**, Gestora Regional do DEJT no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;
- VII - **MARIO CARLOS DE BEM OSÓRIO NETO**, Responsável Técnico pelo DEJT no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; e
- VIII - **RÔMULO ARAÚJO CARVALHO**, Gestor Regional do DEJT no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 2º Fica revogado o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 13, de 9 de abril de 2018.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Ato da Presidência CSJT
ATO CSJT.GP.SG Nº 83/2018* (Republicação)

Designa o Gestor Nacional do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor **VILLERMANDO RIBEIRO DOS SANTOS**, lotado na Coordenadoria de Gestão Documental do CSJT, como Gestor Nacional do DEJT, em substituição à servidora Lilian Pinheiro Dantas.

Art. 2º Designar a servidora **ROSANNE CRISTINA COLOMBELLI GONTIJO**, lotada na Coordenadoria de Gestão Documental do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como substituta do Gestor Nacional do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. (alterado pelo ATO CSJT.GP.SG Nº 85/2021)

Art. 3º Revogam-se os Atos CSJT.GP Nº 183/2008, CSJT.GP Nº 75/2009 e CSJT.GP.SG Nº 16/2012.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

*Republicado em decorrência do ATO CSJT.GP.SG Nº 85/2021.

ATO CSJT.GP.SG Nº 85/2021

Altera o Gestor Nacional substituto do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a saída de servidor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, então designado substituto do Gestor Nacional do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT,

considerando o ATO CSJT.GP.SG Nº 83/2018, de 5 de abril de 2018, que designou os Gestores Nacionais do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, titular e substituto,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º do ATO CSJT.GP.SG Nº 83/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Designar a servidora **ROSANNE CRISTINA COLOMBELLI GONTIJO**, lotada na Coordenadoria de Gestão Documental do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como substituta do Gestor Nacional do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Republica-se o ATO CSJT.GP.SG Nº 83/2018 com a alteração promovida.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-Cons-0000501-31.2020.5.90.0000

| | |
|-------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Kátia Magalhães Arruda |
| Consulente | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSKA/pr//

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA RETRIBUIÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSONADA OU CARGO EM COMISSÃO QUANDO EXTRAPOLADO O LIMITE DE 720 DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE, APURADO NA FORMA DO ART. 102, VIII, B, DA LEI Nº 8.112/1990. Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da possibilidade de, interpretando os arts. 62, 102, VIII, b, e 103, VII, todos da Lei nº 8.112/1990, a Administração suspender o pagamento da retribuição decorrente do exercício de função comissionada ou cargo em comissão, a partir do momento em que o servidor extrapolar o limite de 720 dias de licença para tratamento da própria saúde, apurado na forma do art. 102, VIII, b, da Lei nº 8.112/1990. À luz da interpretação sistêmica da legislação pertinente (arts. 62, 102, VIII, b, 103, VII, 185, I, d, e 202 a 206-A, da Lei nº 8.112/1990), a conclusão que se alcança é no mesmo sentido da decisão emanada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, qual seja: a de que somente é devida retribuição ao servidor licenciado pelo exercício de FC ou CJ nas hipóteses legais de afastamentos considerados como de efetivo exercício. A partir do momento que for extrapolado o período 24 (vinte e quatro) meses previsto na lei (art. 102, VIII, b), o servidor que se encontra em fruição de licença para tratamento de saúde não deve perceber a retribuição pecuniária da FC ou CJ ocupada, uma vez que esse período não é considerado como efetivo exercício, consoante disposto na lei. Consulta conhecida e respondida nesse sentido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-501-31.2020.5.90.0000**, em que é Consultante **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da possibilidade de, interpretando os arts. 62, 102, VIII, b, e 103, VII, todos da Lei nº 8.112/1990, a Administração suspender o pagamento da retribuição decorrente do exercício de função comissionada ou cargo em comissão, a partir do momento em que o servidor extrapolar o limite de 720 dias de licença para tratamento da própria saúde, apurado na forma do art. 102, VIII, b, da Lei nº 8.112/1990. (fls. 4/5).

O processo foi distribuído, originariamente, ao Ministro Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, conforme certificado à fl. 38.

Por meio do despacho de fl. 39, o relator originário determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, para emissão de parecer técnico.

Informação da área técnica prestada às fls. 42/47.

Posteriormente, o processo foi a mim atribuído, por sucessão, conforme certidão de fl. 50.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da possibilidade de a Administração suspender o pagamento da retribuição decorrente do exercício de função comissionada ou cargo em comissão, a partir do momento em que o servidor extrapolar o limite de 720 dias de licença para tratamento da própria saúde.

O art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho assim dispõe:

"Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual .

§1.º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2.º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral."

O art. 84 do RICSJT estabelece que:

"Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput ."

No caso, verifica-se que a questão apresentada à análise deste CSJT (possibilidade de a Administração suspender o pagamento da retribuição decorrente do exercício de função comissionada ou cargo em comissão, a partir do momento em que o servidor extrapolar o limite de 720 dias de licença para tratamento da própria saúde) preenche os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, uma vez que suscitada por parte legítima (Presidente do TRT da 12ª Região), que indicou dúvida, em tese, sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho, bem como abarca tema relevante que extrapola o interesse meramente individual, porquanto diz respeito à norma de gestão de pessoas aplicável a todos os Tribunais Regionais do Trabalho. Além disso, a dúvida suscitada exsurge a partir de decisão adotada no âmbito do Tribunal consulente sobre a matéria.

Conheço.

II - MÉRITO

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região suscitou consulta sobre dúvida acerca da possibilidade de, interpretando os arts. 62, 102, VIII, b, e 103, VII, todos da Lei nº 8.112/1990, a Administração suspender o pagamento da retribuição decorrente do exercício de função comissionada ou cargo em comissão, a partir do momento em que o servidor extrapolar o limite de 720 dias de licença para tratamento da própria saúde, apurado na forma do art. 102, VIII, b, da Lei nº 8.112/1990.

O TRT consulente informou que, nos autos dos Recursos Administrativos nº 0010521-82.2019.5.12.0000 e 0010522-67.2019.5.12.0000, o Tribunal Pleno daquele Órgão decidiu pela suspensão do pagamento pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão na hipótese de o servidor ultrapassar os 720 dias de gozo da licença para tratamento de saúde.

Ao exame:

O art. 185, I, d, da Lei nº 8.112/1990 prevê o afastamento do servidor em razão de tratamento da própria saúde:

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

(...)

d) licença para tratamento de saúde;

(...)

Nos arts. 202 a 206-A, a lei traça o detalhamento da fruição da referida licença:

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial § 1o Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2o Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3o No caso do § 2o deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

§ 4o A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial § 5o A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1o.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.

O art. 62 da Lei nº 8.112/1990 dispõe:

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Por sua vez, o art. 102, VIII, b, atribui como de efetivo exercício o afastamento por licença para tratamento da própria saúde, limitada a vinte e quatro meses:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...) VIII - licença:

(...)

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (...)

E o art. 103, VII, da mesma lei estabelece que:

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102.

Âluz da interpretação sistêmica das normas acima transcritas (arts. 62, 102, VIII, b, 103, VII, 185, I, d, e 202 a 206-A, da Lei nº 8.112/1990) a conclusão que se alcança é no mesmo sentido da decisão emanada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, qual seja: a de que somente é devida retribuição ao servidor licenciado pelo exercício de FC ou CJ nas hipóteses legais de afastamentos considerados como de efetivo exercício.

Ou seja, a partir do momento que for extrapolado o período 24 (vinte e quatro) meses previsto na lei (art. 102, VIII, b), o servidor que se encontra em fruição de licença para tratamento de saúde não deve perceber a retribuição pecuniária da FC ou CJ ocupada, uma vez que esse período não é considerado como efetivo exercício, consoante disposto na lei.

Por todo o exposto, em resposta a este Procedimento de Consulta, esclarece-se que: somente é devida retribuição ao servidor licenciado pelo exercício de FC ou CJ nas hipóteses legais de afastamentos considerados como de efetivo exercício. A partir do momento que for extrapolado o período 24 (vinte e quatro) meses previsto na lei (art. 102, VIII, b), o servidor que se encontra em fruição de licença para tratamento de saúde não deve perceber a retribuição pecuniária da FC ou CJ ocupada, uma vez que esse período não é considerado como efetivo exercício, consoante disposto na lei.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta, para, no mérito, esclarecer que: somente é devida retribuição ao servidor licenciado pelo exercício de FC ou CJ nas hipóteses legais de afastamentos considerados como de efetivo exercício. A partir do momento que for extrapolado o período 24 (vinte e quatro) meses previsto na lei (art. 102, VIII, b), o servidor que se encontra em fruição de licença para tratamento de saúde não deve perceber a retribuição pecuniária da FC ou CJ ocupada, uma vez que esse período não é considerado como efetivo exercício, consoante disposto na lei.

Brasília, 22 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PE-PCA-0001302-10.2021.5.90.0000

| | |
|---------------|--|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga |
| Recorrente(s) | ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE ARAUCÁRIA/PR |
| Recorrido(s) | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE ARAUCÁRIA/PR

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACV/sp/

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 48/2021 DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. TRANSFORMAÇÃO DO POSTO AVANÇADO DE CAMPO LARGO EM VARA DO TRABALHO, MEDIANTE O REMANEJAMENTO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 296/2021. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. Acolhe-se o pedido de esclarecimentos para o fim de registrar que a v. decisão não restou omissa ou contraditória na análise dos pontos indicados, na medida em que a v. decisão consagra a autonomia administrativa dos Tribunais Regionais para organização das Varas, não se vislumbrando da Resolução 296/2021 dispositivo que retira validade à decisão proferida com fundamento na Resolução Administrativa 63/2010, que na proposta de remanejamento de Vara, levou em consideração também critérios orçamentários observado o interesse público, e diante do prazo para atendimento pelos Tribunais Regionais previsto na norma, que é dia 31/12/2022. Pedido de Esclarecimentos acolhido, sem alteração da decisão impugnada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PE-PCA-1302-10.2021.5.90.0000**, em que é Recorrente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE ARAUCÁRIA/PR** e é Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Araucária apresenta pedido de esclarecimentos em relação à decisão proferida pelo CSJT, indicando omissão e contradição, em relação aos fatos que aponta como não devidamente esclarecidos, e que merecem complementação. É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do pedido de esclarecimentos, porque regulamente e tempestivamente interposto.

MÉRITO

Em face dos argumentos da requerente, procede-se o exame das omissões/contradições indicadas:

1. OMISSÃO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

A alegação diz respeito a ausência de observância do contraditório e ampla defesa à requerente, porque não se levou em consideração, na data do julgamento que houve revogação da Resolução CSJT 63/2010, sendo que em 12/7/2021 entrou em vigor a Resolução CSJT 296/2021, que estabeleceu nova padronização da estrutura organizacional nos órgãos da Justiça do Trabalho e revogou a Resolução 63.

Contudo, não há omissão na v. decisão nem se vislumbra qualquer ilegalidade, tendo em vista que este Conselho se restringiu a analisar a matéria sob o prisma da autonomia dos Tribunais Regionais para decidirem sobre a jurisdição das Varas do Trabalho, não se dessumindo do julgado que a v. decisão tenha deixado de levar em consideração requisitos que viabilizaram a conclusão pelo remanejamento, mas tão-somente que não existem requisitos objetivos para tal.

2. OMISSÃO SOBRE O PLENÁRIO REGIONAL TER DECIDIDO COM BASE EM INFORMAÇÕES COMPROVADAMENTE INCORRETAS

Sob alegação de omissão, sustenta que o acórdão deixou de analisar as informações levantadas pelo Tribunal Regional e aquelas obtidas pelo requerente.

A v. decisão traz tese clara sobre a questão da movimentação processual, conforme se lê do seguinte trecho do julgado:

(...)

durante algum tempo, prevaleceu no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o entendimento segundo o qual a autonomia conferida aos tribunais era relativa, na medida em que, para extinguirem ou remanejem Vara do Trabalho, deveriam observar os parâmetros mínimos relativos à movimentação processual definidos nas Resoluções CNJ nº 184/2013 (art. 9º) e CSJT nº 63/2010 (art. 8º).

Porém, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir do julgamento do **Processo CSJT-PCA-6853-39.2019.5.90.0000**, ocorrido em sessão realizada em 25/10/2019, reviu seu posicionamento acerca da exegese do art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013, com amparo na própria jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. Passou, então, a perfilhar entendimento no sentido de que o referido dispositivo não contempla regra proibitiva ou de observância obrigatória, não vedando, por conseguinte, a transferência de unidades judiciárias que mantenham movimentação processual **acima do parâmetro estabelecido na referida norma**.

Assim sendo, a mera remissão da requerente no sentido de que os dados estão incorretos, sem explicitar em que sentido o decisum contraria a Resolução 63, vigente à época da decisão, não logra demonstrar que o julgado se omitiu no exame do tema sob o aspecto indicado.

3. CONTRADIÇÃO AO AFIRMAR QUE A RESOLUÇÃO 296 NÃO UTILIZA CRITÉRIOS OBJETIVOS

A contradição indicada diz respeito ao teor do art. 27 da Resolução 296, que trata de disciplinar que *Os Tribunais devem adotar providências necessárias para adequação da jurisdição ou transferência de unidades judiciárias de primeiro grau, considerando critérios de movimentação processual, sociais, políticos, econômicos e orçamentários*.

A requerente entende que a v. decisão traz contradição ao afirmar que a Resolução 296/2021 não utiliza critérios objetivos.

Na realidade, busca a parte reexame da matéria sob omissão retromencionada, no sentido de que há critérios a serem examinados à luz da Resolução 296.

Conforme já fundamentado, não se vislumbra que o eg. Tribunal Regional tenha se afastado dos critérios constantes da norma, registrado que não retiram a autonomia dos Tribunais Regionais, e a observância dos requisitos traz como marco a data de 31.12.2021, para o fim de implementação do disposto na norma.

Destaque-se que consta na decisão transcrita no julgado sobre o qual se busca esclarecimentos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. TRANSFERÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE ARROIO GRANDE, COM INSTALAÇÃO DE POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO REFERIDO MUNICÍPIO, E INSTALAÇÃO DE VARA DO TRABALHO EM CAPÃO DA CANOA, ONDE SE TEM ATUALMENTE POSTO AVANÇADO. REJEIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REESTRUTURAÇÃO DAS VARAS PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. [...] 2. Na hipótese, o Requerente aponta dados estatísticos que demonstram que a movimentação processual no triênio 2016-2018 do Posto Avançado de Capão da Canoa é superior à média trienal da Vara do Trabalho de Arroio Grande, esta com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo Tribunal, condição que justificaria, a princípio, a transformação proposta, nos termos dos arts. 9º, *caput*, da Resolução nº 184/2013 do CNJ e 8º da Resolução nº 63/2010 do CSJT. Todavia, as aludidas resoluções, ao disporem sobre a matéria, não restringiram ou retiraram a autonomia conferida aos Tribunais Regionais pelo art. 28 da Lei nº 10.770/2003, que estabelece competir a cada um deles, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, dispor sobre a definição, alteração, extinção e transferência de suas unidades jurisdicionais, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista. Embora seja competência institucional deste Conselho Superior a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, incluindo o controle de legalidade de seus atos administrativos, ela não abrange a substituição dos Tribunais Regionais no exercício de suas competências privativas, à luz do art. 96, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a autonomia administrativa dos tribunais. Portanto, permanece no âmbito da competência desses Órgãos o juízo de conveniência e oportunidade na transferência de suas unidades judiciárias. Equivale a afirmar que a exegese das regras constantes dos arts. 8º da Resolução nº 63/2010 do CSJT e 9º, *caput*, da Resolução nº 184/2013 do CNJ conduz à ilação de que tais dispositivos apenas estabelecem um referencial para que os Regionais deliberem sobre a possibilidade de transferir a sede de uma Vara do Trabalho com baixa movimentação processual. Isso porque essa transferência se caracteriza como ato discricionário, que deve levar em consideração não somente a movimentação processual, mas também outras circunstâncias relevantes na otimização da prestação jurisdicional, como a facilitação do acesso à Justiça, a distância geográfica entre os municípios, a eficiência

na forma de cumprimento das diligências, entre outros, estando os Tribunais em melhores condições de avaliar suas reais necessidades e a melhor forma de racionalização dos seus recursos materiais e humanos. Nesse sentido, precedentes deste Conselho Superior. Procedimento de Controle Administrativo improcedente. (**Processo PCA-7203-27.2019.5.90.0000**, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/05/2021);

Os critérios adotados, portanto, serão analisados de acordo com a avaliação que o Tribunal Regional entender apta a atender melhor suas necessidades, se tratando de ato discricionário, observados os prazos definidos na norma.

OMISSÃO - REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 63, APLICAÇÃO IMEDIATA DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 296/2021

Alega a recorrente que há omissão porque houve aplicação imediata da Resolução CSJT 296/2021, que entrou em vigor em 12/7/2021. Entende que ao revogar a Resolução 63/2010 a referida Resolução estabeleceu a necessidade de apresentação de plano de tratamento voltado às referidas unidades, ou fundamentos que justifiquem a desnecessidade do plano.

A determinação consta do art. 27 e §§s da Resolução 296/2021:

Art. 27. Os Tribunais devem adotar providências necessárias para adequação da jurisdição ou transferência de unidades judiciárias de primeiro grau, considerando critérios de movimentação processual, sociais, políticos, econômicos e orçamentários.

§1º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicará, até 31 de janeiro de cada ano, a relação, por Tribunal, das Varas com distribuição processual inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por Vara do Trabalho do respectivo Tribunal, no último triênio.

§2º Os Tribunais Regionais do Trabalho, a contar da publicação a que se refere o parágrafo anterior, terão 60 (sessenta) dias para apresentar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho as providências previstas no caput por meio de plano de tratamento voltado às referidas unidades, ou fundamentos que justifiquem a desnecessidade do plano.

E também do art. 42 e parágrafo único:

Art. 42. Os Tribunais deverão implementar o disposto nesta Resolução até 31 de dezembro de 2022, salvo no tocante aos dispositivos para os quais haja previsão de prazos específicos.

Parágrafo único. Os Tribunais encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de 90 (noventa) dias, os estudos realizados com vistas ao cumprimento desta Resolução, acompanhados dos respectivos planos de ação e cronogramas.

Não se verifica, portanto, qualquer omissão.

Restou definido como marco para implementação do disposto na Resolução a data de 31.12.2022, o que não tem o condão de retirar validade à proposta em trâmite, na vigência da Resolução 63/2010, de transformação do Posto Avançado de Campo Largo em Vara do Trabalho, por meio do remanejamento da 2ª Vara do Trabalho de Araucária, conforme justificou o eg. TRT, que levou em consideração questão orçamentária e o atendimento ao interesse público.

Acolhe-se o pedido de esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem alteração do quanto decidido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher o pedido de esclarecimentos, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Brasília, 22 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0002451-41.2021.5.90.0000

| | |
|----------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal |
| Requerente | PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| Requerido(a) | ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| Interessado(a) | SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE |
| Advogado | Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256-A/DF) |
| Interessado(a) | ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I |

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLMV/nlf /

(PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE E LIMITES DE AVANÇO NO PLANO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NO ÂMBITO DO TRT1. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ANÁLISE PRÉJUDICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. A questão pertinente ao avanço nas etapas do Plano de Retomada das Atividades Presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos moldes do Ato Conjunto nº 14/2020, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto nº 05/2021, encontra-se em discussão tanto no presente PCA quanto na Suspensão de Segurança Cível TST nº 10011294.2021.5.00.0000 e no Mandado de Segurança OE TRT1 nº 0101690-88.2021.5.01.0000. Está sedimentado neste Conselho o entendimento de que o Procedimento que trata de matéria judicializada não comporta conhecimento, a fim de evitar-se a proliferação de decisões conflitantes, privilegiando-se a eficácia da decisão judicial e prestigiando-se a segurança jurídica. Procedimento de Controle Administrativo que não se conhece por prejudicado.)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-2451-41.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e Interessado **SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE** e **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, instaurado a requerimento da PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, em face de Acórdão proferido pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO nos Recursos Administrativos nºs 0101781- 81.2021.5.01.0000 e 0101772- 22.2021.5.01.0000.

Requeru a concessão de liminar para suspender os efeitos do Acórdão proferido pelo E. Órgão Especial do TRT - 1ª Região em julgamento conjunto dos Recursos Administrativos nº 0101781-81.2021.5.01.0000 e nº 0101772-22.2021.5.01.0000, e, ao final, o reconhecimento definitivo do direito da Administração de avançar nas etapas do Plano de Retomada das Atividades Presenciais, nos moldes do Ato Conjunto nº 14/2020, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto nº 05/2021.

Submetido a exame, às fls. 197ss, foi indeferido o pedido liminar formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo que visava à suspensão dos efeitos do Acórdão proferido pelo E. Órgão Especial do TRT - 1ª Região em julgamento conjunto dos Recursos Administrativos nº 0101781-81.2021.5.01.0000 e nº 0101772-22.2021.5.01.0000, por não vislumbrar os requisitos legais para a concessão da medida.

Instado, o Órgão Especial do TRT1, ora Requerido, prestou informações às fls. 224ss, nas quais esclarece que o julgamento dos Recursos Administrativos nºs 0101781- 81.2021.5.01.0000 e 0101772- 22.2021.5.01.0000, que originaram o acórdão submetido ao presente controle, ocorreu de forma simultânea com a análise do mérito do mandado de segurança imperado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região, autuado sob o nº 0101690-88.2021.5.01.0000 (artigo 58 do CPC), porquanto constatada a existência de conexão em virtude de lhes serem comuns a causa de pedir e o pedido formulado a título de tutela de urgência e o regramento de fundo hostilizado (caput do artigo 55 do CPC). Firma que ambos os recursos administrativos tiveram por escopo a revogação, por interesse público, a anulação, por contrariedade ao direito, ou a suspensão do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, que promoveu a modificação das regras gerais do Plano de Gestão da Crise COVID-19 para a retomada gradual das atividades presenciais em todas as unidades administrativas e judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, previstas no Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, também da Presidência e da Corregedoria.

Os terceiros interessados, SISEJUBE e AMATRA1, manifestaram-se nos autos, às fls. 235ss e 320ss respectivamente, informando, dentre outros argumentos, que a Requerente omitiu que se está diante de matéria judicializada, pois o julgamento dos recursos administrativos ocorreu em conjunto com o MSCiv 0101690-88.2021.5.01.0000, cujo resultado foi a proibição de atividades presenciais (inclusive para oficiais de justiça) na transição da Etapa 1 para a Etapa 2 de retorno gradual ao trabalho presencial do Plano de Gestão da Crise COVID-19.

Às fls. 310ss, o Requerente informa fato novo, narrando que no Mandado de Segurança nº 0101690-88.2021.5.01.0000, impetrado pela AMATRA I, o E. Órgão Especial desta Corte concedeu parcialmente a segurança, limitando o trabalho presencial às diligências necessárias à digitalização de autos, proibindo a realização de audiências presenciais e restringindo o cumprimento de mandados judiciais e a realização de audiências híbridas, a despeito das rigorosas medidas de prevenção adotadas pela Administração. Acrescenta que desse acórdão foram interpostos Recursos Ordinários pela União Federal, pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, pela Associação Carioca de Advogados - ACAT e pelo Instituto dos Advogados do Brasil - IAB, os quais se encontram aguardando distribuição no C. TST. Esclarece que, em 23 de setembro de 2021, a Excelentíssima Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, Ministra Maria Cristina Peduzzi, nos autos da Suspensão de Segurança Cível nº 10011294.2021.5.00.0000, proposta pela União Federal (AGU), SUSPENDEU A SEGURANÇA CONCEDIDA na referida ação mandamental. É o relatório.

V O T O

A Administração do TRT1 afirmou que estabeleceu no âmbito daquele Regional, por meio do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, medidas para a retomada gradual das atividades presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19, conforme as cinco etapas descritas no Anexo I de referido normativo.

As contingências epidemiológicas levaram a sucessivos adiamentos no plano de retomada das atividades presenciais, até que se editou, em 03 de março de 2021, o Ato Conjunto nº 5/2021, que alterou o Ato Conjunto nº 14/2020, e fixou o dia 15 de março de 2021 para a implantação da Etapa 2, condicionando as transições de fase subsequentes ao interstício mínimo de duas semanas sem incremento na curva de risco no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, respeitadas as singularidades e orientações das autoridades sanitárias de cada município.

A implantação da Etapa 2 foi impugnada, na via administrativa, pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Rio de Janeiro - SISEJUBE (Proad nº 3226-2021), visando à postergação da data para a transição da 'Etapa 1' para a 'Etapa 2', até os boletins epidemiológicos demonstrarem substancial queda nas curvas de gravidade da situação de risco à saúde pública, bem como até que houvesse parecer da autoridade sanitária adequada autorizando e protocolos de segurança autorizados e específicos. O requerimento foi rejeitado, por prejudicado, pela Presidência do TRT1.

Igualmente, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região -AMATRA 1 (Proad nº 4588/2021) ofereceu Requerimento Administrativo buscando a revogação, por interesse público, ou a anulação, por contrariedade ao direito, do Ato Conjunto nº 5/2021, que alterou o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, restabelecendo-se as disposições deste. A pretensão foi parcialmente acolhida pela Presidência do TRT1, que editou o Ato Conjunto nº 6/2021.

Irresignadas, ambas as entidades representativas interuseram Recursos Administrativos ao E. Órgão Especial daquele Regional (Rec Adm nº 0101781-81.2021.5.01.0000 e nº 0101772-22.2021.5.01.0000), que foram parcialmente providos pelo E. Órgão Especial, em 05/08/2021, culminando no v. Acórdão ora atacado por meio do presente Procedimento de Controle Administrativo, que determinou o saneamento do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, mediante modificação e revogação parcial.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região afirma que o Acórdão atacado cria óbices e entaves ao Plano de Retomada das Atividades Presenciais, gerando danos graves e potencialmente irreversíveis aos jurisdicionados, em desconformidade com a Resolução CNJ nº 322/2020, cujo art. 2º deixa patente o dever dos Tribunais de, no exercício de sua autonomia administrativa, promover o retorno gradual e responsável das atividades presenciais.

Alega que a competência regimental para julgar os recursos contra atos ou decisões do Presidente do Tribunal em matéria administrativa (art. 15, inc. III do RITRT1) não confere ao E. Órgão Especial o condão de determinar à Administração que expeça novo ato, em saneamento do primeiro, salientando que o saneamento perpetrado sequer foi pleiteado em sede de recurso administrativo pelas entidades interessadas.

Pois bem.

Indeferida a liminar, em prosseguimento no feito, vieram aos autos informações do Órgão Especial do TRT1, da AMATRA1, da SISEJUBE e, por fim, manifestação da Presidência do TRT1, ora Requerente, alegando fato novo.

Em comum, as peças processuais do Órgão Especial do TRT1, da AMATRA1, da SISEJUBE e da Presidência do TRT1 revelam que, paralelamente aos recursos administrativos que culminaram no acórdão submetido ao presente controle, corre o Mandado de Segurança OE TRT1 nº 0101690-88.2021.5.01.0000, que igualmente questiona o plano de retomada às atividades presenciais no âmbito do TRT1.

A Desembargadora Relatora dos processos administrativos e judicial, instada a manifestar-se no presente procedimento na qualidade de representante do Órgão Especial requerido, informou que o julgamento dos Recursos Administrativos nº 0101781-81.2021.5.01.0000 e nº 0101772-22.2021.5.01.0000 e do Mandado de Segurança OE TRT1 nº 0101690-88.2021.5.01.0000 ocorreu de forma simultânea, porquanto constatada a existência de conexão em virtude de lhes serem comuns a causa de pedir e o pedido formulado a título de tutela de urgência e o regramento de fundo hostilizado (caput do artigo 55 do CPC).

Afirmou que ambos os recursos administrativos tiveram por escopo a revogação, por interesse público, a anulação, por contrariedade ao direito, ou a suspensão do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, que promoveu a modificação das regras gerais do Plano de Gestão da Crise COVID-19 para a retomada gradual das atividades presenciais em todas as unidades administrativas e judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, previstas no Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, também da

Presidência e da Corregedoria, tal qual ocorria no Mandado de Segurança OE TRT1 nº 0101690-88.2021.5.01.0000, cujo resultado foi a proibição de atividades presenciais (inclusive para oficiais de justiça) na transição da Etapa 1 para a Etapa 2 de retorno gradual ao trabalho presencial do Plano de Gestão da Crise COVID-19.

A SISEJUFE e a AMATRA1 apontam que a matéria discutida no presente Procedimento de Controle Administrativo já se encontra judicializada, considerando que o Mandado de Segurança OE TRT1 nº 0101690-88.2021.5.01.0000 é conexo aos Recursos Administrativos nº 0101781-81.2021.5.01.0000 e nº 0101772-22.2021.5.01.0000.

A Presidência do TRT1 corrobora tais informações ao trazer aos autos fato novo, no sentido de que a Excelentíssima Senhora Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, Ministra Maria Cristina Peduzzi, nos autos da Suspensão de Segurança Cível nº 10011294.2021.5.00.0000, proposta pela União Federal (AGU), SUSPENDEU A SEGURANÇA CONCEDIDA no Mandado de Segurança OE TRT1 nº 0101690-88.2021.5.01.0000, impetrado pela AMATRA I, no qual o E. Órgão Especial desta Corte concedeu parcialmente a segurança, limitando o trabalho presencial às diligências necessárias à digitalização de autos, proibindo a realização de audiências presenciais e restringindo o cumprimento de mandados judiciais e a realização de audiências híbridas, a despeito das rigorosas medidas de prevenção adotadas pela Administração. Alegou que desse acórdão foram interpostos Recursos Ordinários pela União Federal, pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, pela Associação Carioca de Advogados - ACAT e pelo Instituto dos Advogados do Brasil - IAB, os quais se encontram aguardando distribuição no C. TST.

Com efeito, assim decidiu a Exma. Sra. Ministra Presidente:

Trata-se de pedido de suspensão de segurança formulado pela União. A Requerente pretende a suspensão da decisão proferida pelo Eg. TRT da 1ª Região no Mandado de Segurança nº 0101690-88.2021.5.01.0000.

Afirma que em "observância à Resolução CNJ nº 322, de 01 de junho de 2020, que estabelece as medidas para a retomada dos serviços presenciais no Poder Judiciário, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região editou o Ato Corifunto nº 1412020, posteriormente alterado pelo Ato Corifunto nº 0512021, no qual instituiu o plano de gestão da crise COVID19, com o intuito de estabelecer disposições e regramentos que permitissem o retomo seguro e gradual das atividades presenciais em todas as unidades administrativas e judiciárias, do 1º e 2º graus" (ID. 720a4ff, pág. 7).

Alega que a duração da fase 1 fora prorrogada por tempo indeterminado por meio do Ato Conjunto nº 16, de 26 de novembro de 2020, sendo que, meses depois, houve a edição do "Ato Corifunto nº 5, de 03 de março de 2021, que alterou o Ato Corifunto nº 1412020, no qual se estabeleceu o dia 15 de março de 2021 para a implantação da Etapa 2, condicionando-se as transições de fase subseqüentes ao interstício mínimo de duas semanas sem incremento na curva risco, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, respeitadas as singularidades e orientações das autoridades sanitárias de cada município" (ID. 720a4ff, pág. 7). No entanto, diante do agravamento das condições epidemiológicas, o início da etapa 2 foi adiado por diversas vezes.

Aponta, ainda, que a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região impetrou Mandado de Segurança, de modo que as decisões proferidas naquele feito vêm impedindo a passagem para a próxima etapa do processo de retomada. Aponta violação da ordem pública e da ordem administrativa.

Decido.

A Requerente está devidamente representada (Súmula 436 do TST).

Retifiquem-se os assentamentos cadastrais para constar o órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região como Requerido e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região como Terceira Interessada.

Os arts. 15 da Lei nº 12.016/09 e 308 do RITST tratam da medida postulada:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Art. 308. O Presidente do Tribunal, na forma da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, pode suspender, por decisão fundamentada, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em última instância pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A Presidência do Eg. TST é competente para apreciar o pedido de suspensão da liminar, uma vez considerada a competência da Corte Superior para julgar eventual Recurso Ordinário contra a decisão definitiva a ser proferida pelo Tribunal Regional em sede de Mandado de Segurança.

O presente caso envolve a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que ostenta autonomia constitucional para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, na forma dos art. 96, I, "a", e 99, caput, da Constituição da República:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

A aludida autonomia foi reforçada pela Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça em diversas normas:

Art. 3º Ficam autorizados os tribunais, a partir de 15 de junho de 2020, na normatização a ser editada, a implementarem as seguintes medidas: I - restabelecimento dos serviços jurisdicionais presenciais, com a retomada integral dos prazos processuais nos processos eletrônicos e físicos, nos termos desta Resolução;

Art. 6º Os tribunais deverão criar grupos de trabalho para implementação e acompanhamento das medidas de retomo gradual ao trabalho presencial, a serem compostos por magistrados de primeiro e segundo grau de jurisdição e por servidores, devendo-se reunir periodicamente e, preferencialmente, por videoconferência.

Art. 7º Após a efetiva implantação e consolidação das medidas previstas nos arts. 5º e 6º e havendo condições sanitárias, considerando o estágio de disseminação da pandemia, poderão os tribunais passar para a etapa final de retomada dos trabalhos, com retomo integral da atividade presencial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, poderão ser mantidas as medidas previstas no art. 5º que se mostrem necessárias para prevenção e controle da disseminação da Covid-19.

Art. 8º Os tribunais deverão comunicar à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição de atos normativos que instituírem a retomada parcial e total do trabalho presencial.

Essa autonomia pode ser exercida no âmbito da discricionariedade administrativa dos Tribunais, desde que respeitadas os limites e diretrizes impostos eventualmente pela lei, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Tratando de mérito administrativo, o controle jurisdicional somente se justifica a partir do momento em que a decisão adentra o campo da ilicitude. A sindicabilidade judicial do ato administrativo discricionário, em especial quando ocorre por meio da estreita via da ação mandamental, impõe a ocorrência de uma violação ao direito líquido e certo do Impetrante ou a iminência dela de forma profunda, visível e comprovada.

O exame da ocorrência de fatos que justificam esse controle jurisdicional deve ser feito no âmbito do processo principal. Registre-se, aliás, que, em consulta eletrônica aos autos do Mandado de Segurança, verifiquem-se haver Recursos Ordinários remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho e

ainda pendentes de apreciação.

No âmbito do procedimento da suspensão de liminar e segurança, deve-se atentar ao risco de grave dano à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, consoante jurisprudência consolidada do STJ e do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA PARALISAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS RECONHECIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I- A teor da legislação de regência (Leis n. 8.437, de 1992, e n. 12.016, de 2009), a suspensão da execução de medida liminar deferida contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à PJe Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI. - juntado em: 23/09/2021 20:01 :32- d55baad julgado em 3/6/2015, DJe 15/6/2015)

SEGUNDO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE ADICIONAL DE ICMS SOBRE COMBUSTÍVEIS. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. EFEITO MULTIPLICADOR. MEDIDA CONCEDIDA. CONTROVÉRSIA SUBJACENTE ACERCA DO MÉRITO OBJETO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A suspensão de segurança destina-se a tutelar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, quando sujeitas ao risco de lesão pelo ato questionado. 2. A análise do mérito do processo originário é incabível na suspensão de segurança, cuja natureza excepcional se limita à apreciação dessas causas de pedir que lhe são próprias. 3. As medidas de contracautela de suspensão são meios processuais exclusivos do Poder Público, sendo inviável sua utilização para tutela de interesses particulares. (...) (SS 5305 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX (Vice-Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PUBLIC 15-4-2020)

No presente caso, a ausência de prosseguimento do plano de retomada, com óbice à evolução das etapas, atinge diretamente o jurisdicionado, destinatário da prestação jurisdicional. O acesso à Justiça, por meios eletrônicos, embora sempre desejável, não elimina a necessidade do retorno gradual das atividades presenciais.

Integra a ordem pública a plena efetividade da atuação judicial, o que passa pela crescente ampliação de acesso dos interessados.

Ressalto, porém, que não se cogita de eliminação dos deveres de adoção de medidas que reduzam o risco de contaminação. Pelo contrário, devem ser mantidas as cautelas compatíveis com a situação, sem impedir prejuízo ao exercício pleno de direitos e garantias fundamentais.

Portanto, considerando (i) que o exame da matéria de fundo não é inerente ao âmbito das contracautelas, (ii) que o controle de legalidade do mérito administrativo, em especial por meio de Mandado de Segurança, é excepcional, e (iii) que o acesso à Justiça deve ser priorizado com as devidas cautelas, entendendo haver risco de grave lesão à ordem pública.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da segurança concedida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nº 0101690-88.2021.5.01.0000.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão à Requerente, à Terceira Interessada, à Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e à Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança.

Transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso, arquivar-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ora, é evidente que o presente PCA traz à apreciação do Conselho matérias que coincidem com as discutidas no processo de Suspensão de Segurança Cível nº 10011294.2021.5.00.0000 e no Mandado de Segurança OE TRT1 nº 0101690-88.2021.5.01.0000, ambos tramitando perante o Tribunal Superior do Trabalho.

A questão pertinente ao avanço nas etapas do Plano de Retomada das Atividades Presenciais, nos moldes do Ato Conjunto nº 14/2020, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto nº 05/2021, encontra-se em discussão tanto no presente PCA quanto na Suspensão de Segurança Cível nº 10011294.2021.5.00.0000 e no Mandado de Segurança OE TRT1 nº 0101690-88.2021.5.01.0000.

Entretanto, está sedimentado neste Conselho o entendimento de que o Procedimento que trata de matéria judicializada não comporta conhecimento, a fim de evitar-se a proliferação de decisões conflitantes, privilegiando-se a eficácia da decisão judicial e prestigiando-se a segurança jurídica.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

RECURSO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. GREVE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. Incontrovertido nos autos que houve a realização dos descontos, que foi ajuizada ação ordinária na Justiça Federal (0048404-34.2011.4.01.0000) e impetrado mandado de segurança nesta Justiça Especializada (MS-0001734-56.2011.5.08.0000), bem como que há novo recurso administrativo tramitando no TRT da 8ª Região sob o nº 0010327-69.2014.5.08.0000, no qual se discute o cumprimento de acordo, o reconhecimento da dívida pelo ordenador de despesas do TRT da 8ª Região e a solicitação de suplementação de valores para que ocorra a pretensa devolução dos descontos realizados. Nesse contexto, resta inviabilizado o exame da questão pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que seja afastado o risco de decisões conflitantes. O fato de a matéria em debate estar judicializada, afasta a possibilidade de Conselho Superior da Justiça do Trabalho examiná-la, sob pena de imprimir ineficácia à decisão judicial. Precedentes. Procedimento de que não se conhece (CSJT-Pet-1735-58.2011.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/09/2016). [grifou-se]

PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESOLUÇÃO CSJT Nº 137/2014. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Deve ser examinada por este Conselho decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que reconhece dívida de exercícios anteriores a servidor pertencente a seu Quadro de Pessoal, na forma do que estabelecem os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Resolução CSJT nº 137/2014. 2. Dentre os requisitos previstos na Resolução para pagamento de passivos a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, está a exigência de que o beneficiário declare inexistir demanda judicial quanto ao direito em questão ou, na hipótese de haver ação em trâmite, renúncia ou desistência de perceber o crédito respectivo, conforme dispõe o §1º do artigo 11. 3. Na hipótese, a declaração apresentada não supre tal exigência, já que a servidora afirmou inexistir demanda judicial quanto aos valores reconhecidos administrativamente, quando na verdade o normativo impõe a ausência de postulação em juízo quanto ao "direito em questão". 4. Outrossim, uma vez judicializada a matéria, fica prejudicada sua análise, visando a preservar a autoridade jurisdicional e evitar decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica. 5. Pedido de providências prejudicado "(CSJT-PP-3652-78.2015.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 09/06/2015).

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS NO INTERSTÍCIO DO VITALICIAMENTO - DECISÕES ADMINISTRATIVAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - ATOS ADMINISTRATIVOS EM CONFRONTO COM A RESOLUÇÃO Nº 21 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA JUDICIALIZADA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A diretriz traçada na Resolução nº 21 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é de que as remoções dos Juizes do Trabalho Substitutos só ocorram entre aqueles magistrados que já tenham encerrado o período de vitaliciamento. A regra inscrita na resolução em voga estabelece que "É assegurado ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução". No entanto, conforme se infere do contexto do tema, tramita na Excelsa Suprema Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5019-PE, na qual se debate a proibição inscrita em lei estadual de remoção de juizes substitutos não vitaliciados (art. 108 da lei Complementar nº 110/2007 do Estado de Pernambuco). Dessa forma, não se deve examinar referida questão na esfera administrativa, a

bem de prestigiar-se a segurança jurídica, evitando interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastando o risco de decisões conflitantes. Portanto, uma vez judicializada a matéria, não cabe à administração examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto. Procedimento de Controle Administrativo prejudicado" (CSJT-PCA-20257-36.2014.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/05/2015).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ABONO VARIÁVEL A MAGISTRADOS. LEIS 9.655/98 E 10.474/2002. JUDICIALIZAÇÃO. A requerente questiona a legalidade de ato exarado pelo requerido, por meio do qual o Regional afastou a pretensão encampada pelo órgão de classe, consistente na dispensa de ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e vincendas referentes ao abono variável de que tratam as Leis 9655/98 e 10.474/2002, nos termos da Decisão proferida no Processo Administrativo - Protocolo nº 000-07338/2018. Porém, fora localizada a Ação Ordinária Coletiva nº 0800173-18.2021.4.05.8200, proposta pela mesma Requerente em face do TRT da 13ª Região, com o mesmo objetivo deste PCA. Portanto, uma vez judicializada a matéria, fica prejudicada sua análise, visando preservar a autoridade jurisdicional e evitar decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica. (Processo:CSJT-PCA - 301-87.2021.5.90.0000 Órgão Judicante: Conselho Superior da Justiça do Trabalho Relator: Lairto Jose Veloso Julgamento: 21/05/2021 Publicação: 07/06/2021 Tipo de Documento: Acórdão)

Nem se diga que o presente PCA abarcaria questões outras passíveis de serem dirimidas na esfera administrativa, a teor da controvérsia existente entre a Presidência e o Órgão Especial do TRT1 e a eficácia do acórdão do Órgão Especial que altera os Atos da Presidência e da Corregedoria que instituem o Plano de Retomada das Atividades Presenciais, na medida em que a decisão proferida pela Exma. Sra. Ministra Presidente no processo de Suspensão de Segurança Cível nº 10011294.2021.5.00.0000 aborda a questão ao privilegiar a autonomia administrativa dos Tribunais, entendimento com o qual se coaduna a decisão proferida por este Relator ao apreciar a medida liminar no procedimento em tela, no sentido de que o Procedimento de Controle Administrativo tem por escopo o controle de legalidade do ato administrativo e não o controle de mérito das decisões firmadas pelo Órgão Especial para a retomada das atividades, questão *interna corporis* afeta à independência administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Fato é que a matéria encontra-se amplamente judicializada, prejudicando a análise da mesma questão na esfera administrativa, bem como as suas repercussões.

Por corolário, fica cassada a liminar proferida no presente procedimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Procedimento de Controle Administrativo interposto pela PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO em face do ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, por **PREJUDICADO** em razão da judicialização da matéria ora discutida, atinente ao Plano de Retomada das Atividades Presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na forma da fundamentação. Brasília, 22 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0002754-26.2019.5.90.0000

| | |
|-------------|--|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal |
| Consulente | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLMV/ccsg/

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. PAGAMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS, AFASTAMENTOS E RECESSOS DOS MAGISTRADOS. ART. 7º, V, DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 155/2015. LEI 13.095/2015. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. CONTROLE DE LEGALIDADE. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE REGULAMENTADA EM ATO DE CARÁTER NORMATIVO DO CSJT. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de

Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região acerca da viabilidade do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nos períodos de férias, afastamentos e recessos dos Magistrados. O Tribunal Consulente não pretende dirimir dúvida concernente à interpretação das normas legais e regulamentares vigentes, objetivando, a bem da verdade, que este Conselho Superior exerça um controle de legalidade sobre o art. 7º, V, da Resolução CSJT nº 155/2015. O procedimento em apreço não constitui meio idôneo à veiculação dessa pretensão, nos termos do art. 83 do RICSJT. O objeto imediato desta Consulta já se encontra expressamente regulamentado em ato de caráter normativo deste Conselho, nos termos do art. 85 do RICSJT. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-2754-26.2019.5.90.0000**, em que é Consulente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região acerca da viabilidade do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nos períodos de férias, afastamentos e recessos dos Magistrados.

O procedimento foi distribuído ao Desembargador Conselheiro Fernando da Silva Borges, que determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas para manifestação no dia 15/04/2019 (fl. 14).

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas apresentou a Informação CSJT/CGPES nº 64/2019 no dia 06/05/2019 (fls. 19/23).

O Desembargador Conselheiro Fernando da Silva Borges prolatou despacho de suspensão do procedimento no dia 13/05/2019 (fls. 25/26):

Considerando que a dúvida suscitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região foi motivada por recurso administrativo interposto pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Alexandre Corrêa da Cruz, Gilberto Souza dos Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno e Brígida Joaquina Charão Barcelos, nos autos do Processo Administrativo TRT4 n.º 0008931-63.2017.5.04.0000 RECADM, apreciado pelo Órgão Especial daquele Regional, o qual deliberou pela formalização de Consulta a este Conselho, por entender que o art. 7º da Resolução CSJT n.º 155/2015 ampliou as hipóteses previstas na Lei n.º 13.095/15, extrapolando indevidamente o alcance normativo do ato, em evidente afronta ao princípio da legalidade;

Considerando, ainda, que a matéria objeto da presente Consulta apresenta questão de fundo idêntica àquela apresentada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, nos autos do Pedido de Providências CSJT-PP-8551-17.2018.5.90.0000, no que tange à proposta da entidade associativa de supressão dos incisos IV, V e VI do art. 7º da Resolução CSJT n.º 155/2015, mediante a justificativa de que somente as hipóteses previstas nos incisos I, II e III encontram respaldo na previsão inserida no art. 6º da Lei n.º 13.095/15; Considerando, por fim, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu, por unanimidade, em 23 de abril de 2019, suspender o julgamento do Processo n.º CSJT-PP-8551-17.2018.5.90.0000, em virtude do pedido de vista Regimental do Excelentíssimo Ministro Conselheiro Waldir Oliveira da Costa;

Determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão de fundo alusiva ao alcance normativo da Resolução CSJT n.º 155/2015, a ser apreciada por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Pedido de Providências CSJT-PP-8551-17.2018.5.90.0000..

A Secretária-Geral deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Sra. Carolina da Silva Ferreira, determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer no dia 27/11/2020 (fl. 30).

Em obediência à supramencionada determinação, a Assessoria Jurídica apresentou a Informação SGR/CSJT nº 93/2021 no dia 01/06/2021 (fls. 63/66).

A consulta me foi atribuída por sucessão em 30/08/2021 (fl. 68).

Após compulsar os autos, prolatei despacho determinando a retomada do curso processual no dia 02/09/2021 (fls. 69/70):

O Pedido de Providências CSJT-PP-8551-17.2018.5.90.0000, interposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA no dia 24/09/2018, tem como objeto uma proposta de modificação de diversos dispositivos da Resolução CSJT nº 155/2015.

A Consulta CSJT-Cons-2754.26.2019.5.90.0000, por sua vez, tem como objeto um questionamento acerca da possibilidade de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ durante as férias, afastamentos e recessos dos Magistrados, haja vista o suposto conflito entre o art. 6º da Lei 13.095/2015 e o art. 7º, V, da Resolução CSJT nº 155/2015.

Como bem se vê, nada obstante os argumentos trazidos à baila pelo Relator originário, não se vislumbra identidade de objeto ou mesmo relação de prejudicialidade externa entre esta Consulta CSJT-Cons-2754.26.2019.5.90.0000 e o Pedido de Providências CSJT-PP-8551-17.2018.5.90.0000.

Salienta-se, a propósito, que a resposta à consulta necessariamente encontra arrimo nos dispositivos legais e regulamentares vigentes no momento em que veiculada a matéria pelo órgão consulente, não constituindo, portanto, óbice ao regular processamento deste procedimento de consulta a mera possibilidade de modificação do panorama normativo..

Os autos me vieram conclusos no dia 03/09/2021 (fl. 74).

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região sobre o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nos períodos de férias, afastamentos e recessos dos Magistrados.

O Vice-Presidente do Tribunal Consulente, Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, encaminhou a este Conselho Superior, no dia 29/03/2019, o Ofício TRT4 nº 03/VP, do qual se denota o seguinte teor: (fl. 5):

Ao cumprimentar Vossa Excelência, consulto esse conselho acerca da abrangência do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a presente consulta é motivada por recurso administrativo interposto pelos Exmos. Desembargadores Marcelo José Ferlin D' Ambroso, Alexandre Corrêa da Cruz, Gilberto Souza dos Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno e Brígida Joaquina Charão Barcelos, no Processo Administrativo TRT4 nº 0008931-63.2017.5.04.0000 RECADM, a ser apreciado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Considerando o deliberado pelo órgão Especial, em sessão ordinária realizada no dia 15 de março de 2019, consulto acerca da possibilidade do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição nos períodos de férias, afastamentos e recessos, nos termos do voto apresentado pelo Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, cujo teor segue em anexo. (grifo nosso)

O voto apresentado pelo Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, por sua vez, traz à baila a seguinte fundamentação (fls. 7/10):

A Lei 13.095/2015 que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho prevê a natureza remuneratória da parcela e nada dispõe quanto a não ser devida no período de recesso e férias.

Perceba-se que as exceções ao recebimento da gratificação estão previstas no artigo 6º, da Lei 13.095/2015, in verbis:

Art. 6º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados; e

II - atuação conjunta de magistrados;

III - atuação em regime de plantão.

O artigo 8º da Lei em comento delegou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o poder de regulamentar as diretrizes para seu cumprimento. Neste diapasão foi editada a Resolução CSJT nº 155/2015.

Não obstante, a referida Resolução previu exceções à percepção da gratificação por acúmulo de jurisdição não constantes da Lei nº 13.095/2015, conforme se verifica do seu artigo 7º, dentre as quais as férias, afastamentos legais e licenças. Transcrevo (sublinhei):

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses: (Caput alterado pela Resolução CSJT nº 177/2016- DeJT 21/11/2016)

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados;

III- atuação em regime de plantão;

IV - recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em que essa vinculação foi constituída;

V - afastamentos legais, por férias ou licenças;

VI - atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional. (Inciso alterado pela Resolução CSJT nº 177/2016 - DeJT 21/11/2016)

a) Considera-se atraso reiterado na prolação de sentenças, a presença nos sistemas informatizados de estatística:

1. do mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, 111, do CPC,;
2. de 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, 111, do CPC.

b) Não serão considerados em atraso reiterado na prolação de sentença:

1. os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados de estatística por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificados perante a Corregedoria Regional;

2. as situações excepcionais e justificadas, em que a Corregedoria Regional em decisão irrecorrível, poderá desconsiderar o atraso constante na alínea a, item 1, deste inciso.

Entendo, pois, que o artigo 7º da Resolução nº 155/2015 ampliou as hipóteses previstas na Lei nº 13.095/2015, extrapolando indevidamente o alcance normativo do ato, em evidente afronta ao princípio da legalidade.

Por fim, o fato da distribuição ininterrupta contribui para este entendimento, pois embora os prazos estejam suspensos nas férias e recesso, é certo que cada magistrado recebe processos, tanto em grau recursal como originários, nos 12 meses e a cada dia do ano.

Entendo, pois, pertinente o requerimento dos Exmos. Desembargadores requerentes.

De se observar, outrossim, que trata-se de decisão em esfera administrativa e de tema relevante e que extrapola os interesses individuais, razão pela qual concluo deva ser formalizada consulta ao CSJT. (grifo nosso)

Vejamos.

O objeto imediato desta Consulta circunscreve-se à viabilidade do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nos períodos de férias, afastamentos e recessos dos Magistrados.

Nesse diapasão, pretende o Tribunal Consulente que este Conselho Superior se manifeste, *incidenter tantum*, acerca da suposta ilegalidade do art. 7º, V, da Resolução CSJT nº 155/2015, haja vista o disposto no art. 6º da Lei 13.095/2015.

De proêmio, insta salientar que o procedimento de consulta se destina ao esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação dos dispositivos legais e regulamentares vigentes, não configurando, portanto, meio adequado ao controle da legalidade de Atos Normativos deste Conselho.

Nesse sentido, o art. 83 do RICSJT:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

Nessa senda, frisa-se, por oportuno, que, no entender deste Relator, a via adequada ao controle da legalidade do art. 7º, V, da Resolução CST nº 155/2015 é a interposição de Procedimento de Controle Administrativo perante o E. Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, o art. 91 do RICNJ:

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados. (grifo nosso)

No caso em tela, revelar-se-ia adequado o manejo da Consulta se a Resolução CSJT nº 155/2015 não regulamentasse a matéria objeto de questionamento ou o fizesse de maneira deficiente, adotando disposições com ampla margem interpretativa, de modo que subsistissem dúvidas quanto à exegese de seus próprios dispositivos ou dos dispositivos da 13.095/2015.

Todavia, não é este o caso dos autos.

Isso porque o art. 7º, V, da Resolução CSJT nº 155/2015 regulamenta a matéria de maneira suficiente e exaustiva, vedando expressamente o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nos períodos de férias, afastamentos e recessos dos Magistrados.

Assim sendo, dúvidas não há de que a Consulta em apreço, nos moldes em que formulada, não se amolda aos requisitos do art. 83 do RICSJT.

De todo modo, ainda que assim não fosse, não se poderia perder de vista que o Conselho Nacional de Justiça já ratificou a legalidade do art. 7º, V, da Resolução CSJT nº 155/2015 quando do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo CNJ-PCA-0006398-94.2017.2.00.0000, interposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

O Exmo. Conselheiro Relator Luciano Frota, ao analisar a propalada ilegalidade do art. 7º, V, da Resolução CSJT nº 155/2015, assim decidiu: (fl. 58):

Com relação ao inciso V (afastamentos legais, por férias ou licenças), mesmo não estando descrito no art. 6º, não há incompatibilidade com o texto legal, pois, como já analisado, a própria lei somente autoriza o pagamento da parcela no caso de efetivo acúmulo de jurisdição, situação que, por óbvio, exige que o magistrado esteja em atividade, tanto que o período deve ser computado apenas considerando os dias úteis.

Como bem se vê, a matéria objeto desta Consulta já se encontra expressamente regulamentada no art. 7º, V, da Resolução CSJT nº 155/2015, cuja legalidade foi inclusive ratificada pelo Conselho Nacional de Justiça no bojo do Procedimento de Controle Administrativo CNJ-PCA-0006398-94.2017.2.00.0000.

Assim dispõe o supramencionado dispositivo, cuja eficácia, rememora-se, ostenta natureza vinculante, nos moldes do art. 111- A, §2º, II, da CF/88:

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados;

III - atuação em regime de plantão;

IV - (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

V - afastamentos legais, por férias ou licenças. (grifo nosso)

Tal circunstância, por si só, obsta o conhecimento da Consulta.

Nesse sentido, o art. 85 do RICSJT:

Art. 85. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

Destarte, considerando que o procedimento em apreço não constitui instrumento adequado ao controle da legalidade de Atos Normativos deste Conselho e que, além disso, o objeto imediato desta Consulta já se encontra expressamente regulamentado no art. 7º, V, da Resolução CSJT nº 155/2015, cuja legalidade foi ratificada pelo Conselho Nacional de Justiça no bojo do Procedimento de Controle Administrativo CNJ-PCA-0006398-94.2017.2.00.0000, não conheço da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com fulcro nos artigos 83 e 85 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com fulcro nos artigos 83 e 85 do RICSJT, visto que o procedimento em apreço não constitui instrumento adequado ao controle da legalidade de Atos Normativos deste Conselho e que, além disso, o objeto imediato desta Consulta já se encontra expressamente regulamentado no art. 7º, V, da Resolução CSJT nº 155/2015, cuja legalidade foi ratificada pelo Conselho Nacional de Justiça no bojo do Procedimento de Controle Administrativo CNJ-PCA-0006398-94.2017.2.00.0000.

Brasília, 22 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0003602-76.2020.5.90.0000

| | |
|--------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos |
| Requerente | CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA |
| Requerido(a) | CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO |

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSBSR/fcdf /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DEMANDA COM PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA E GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO CSJT. LEGITIMIDADE DE TERCEIROS. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE VALORES A PERITO E LIMITE MÁXIMO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NOS CASOS DE PAGAMENTO COM RECURSOS VINCULADOS À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO/ALTERAÇÃO DOS ARTS. 15 E 21 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 245/2019. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA NA CLT (ART. 790-B, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017). NECESSÁRIA REVISÃO POR MEIO DE REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. INFORMAÇÃO ASSJUR/CSJT. LIMITAÇÃO FISCAL (EC N.º 95/2016). IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PARECER SEOFI/CSJT. Na esteira de precedentes deste CSJT, considera-se a legitimidade ativa de terceiros, no caso Conselho Federal, para suscitar Pedido de Providências, ao ostentar pretensão dirigida à *preservação da competência normativa e a garantia da autoridade de decisão deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho*. Além disso, o art. 78 do Regimento Interno, *caput* e §1º, autoriza a possibilidade de o Plenário deste CSJT, *mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções*, diante de proposta formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário, *ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente*. Sobre o mérito, cabe relevar que refoge à competência deste Conselho Superior o exame do pedido formulado de alteração/revisão da Resolução CSJT nº 247/2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (AJJT), *destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita*. Isso porque, no que pertinente à vedação de antecipação de valores a perito, consoante bem ilustra a Informação ASSJUR/CSJT, a matéria se encontra estabelecida no art. 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, razão pela qual somente pode ser modificada por meio de regular processo legislativo. Por outro lado, o pleito de revisão do limite máximo dos honorários periciais se revela inviável sob o aspecto orçamentário, *em observância ao limite fiscal disposto na EC 95/2016*, conforme Parecer da Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI/CSJT.

Pedido de providências conhecido e, no mérito, negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-3602-76.2020.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA** e é Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Pedido de Providências autuado pela Presidência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT em face de ofício do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), por meio do qual encaminha os pedidos a ele apresentados por Associação Paranaense de Engenheiros de Segurança (APES), Associação dos Engenheiros de Segurança do Trabalho (Asengest), Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná (SENGE-PR), Clube de Engenharia e Arquitetura de Londrina (CEAL) e Instituto de Engenharia do Paraná (IEP-PR). Requer seja revista/alterada a Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019, relativamente ao art. 15, que veda a antecipação de honorários ao perito, e ao art. 21, que limita o importe dessa verba ao máximo de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária.

O Exmo. Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima admitiu o presente expediente e determinou sua instrução (seq. 04).

Anexadas aos autos a Informação SEOFI/CSJT Nº 200/2020, da Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT (seq. 07) e a Informação ASSJUR/CSJT nº 135/2021, da Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (seq. 08).

Recebi os autos em redistribuição em razão de sucessão (art. 25 do Regimento Interno).

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Consoante adiantado, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) requer seja alterada e/ou revisada a resolução do CSJT que regulamenta o pagamento do trabalho realizado em perícias relacionadas à Engenharia e Segurança do Trabalho.

Sobre o tema, a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões indicou haver precedente deste CSJT, em que foi declarada a ilegitimidade de terceiros para pretender a alteração de ato administrativo, como se colhe no CSJT-PP-3051-67.2018.5.90.0000, o qual faz referência ao processo CSJT-PP-942-27.2011.5.90.0000.

Todavia, na esteira da decisão do Exmo. Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, seq. 04, recentes julgados do CSJT similares ao presente afastaram a preliminar de ilegitimidade, passando ao exame do mérito, na medida em que a parte ostenta *pretensão de discussão de matérias relacionadas a competência supervisor (do CSJT)*, com o objetivo de *elaboração normativa*. Refere-se, a esse título, ao CSJT-PP-3203-81.2019.5.90.0000, Relatora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 5/11/2019; ao CSJT-PP-9003-90.2019.5.90.0000, Relator Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, DEJT 2/7/2020; ao CSJT-PP-1408-06.2020.5.90.0000, Relator Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, DEJT 27/11/2020.

Ainda de acordo com o Exmo. Relator originário, a demanda envolve a *preservação da competência normativa e a garantia da autoridade de decisão deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho* (seq. 04, a fls. 1).

Vale acrescentar a disposição do art. 78 do Regimento Interno, que, em seu *caput* e §1º, estabelece a possibilidade de o Plenário deste CSJT, *mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções*, diante de proposta formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário, *ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente*. Desse modo, ratifica-se aquele juízo de admissibilidade, que, à luz do art. 111-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal e arts. 73 e 74, inc. I, do Regimento Interno, conheceu do Pedido de Providências.

II - MÉRITO

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), atendendo à solicitação de entidades que defendem interesses da categoria profissional de engenheiros de segurança do trabalho, pede a revisão da Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019, no que pertinente à antecipação de valores a perito e limite máximo dos honorários periciais, no caso da sucumbência do beneficiário da gratuidade judiciária (arts. 15 e 21). Argumenta que os custos iniciais em perícias relacionadas à Engenharia e Segurança do Trabalho são inerentes à função, bem como o valor máximo de R\$1.000,00 (um mil reais) fere o tempo médio de 20 horas para elaboração de laudo pericial.

Consoante o bem ilustrado parecer da Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - Informação ASSJUR/CSJT nº 135/2021 -, a Resolução CSJT nº 247/2019 decorre de atos normativos de maior hierarquia (seq. 08, a fls. 6/7). Vale dizer:

A proibição da antecipação dos honorários periciais foi estabelecida no Processo do Trabalho por meio da Lei nº 13.467/2017, ao inserir o § 3º no art. 790-B da CLT, anteriormente transcrito. Esse dispositivo passou a proibir o juízo trabalhista de efetivar a referida antecipação. O art. 15 da Resolução CSJT nº 247/2019 apenas interpretou e deu disposições específicas em relação ao cumprimento do novo comando legal.

De fato, a Resolução CSJT nº 247/2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (AJ/JT), destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita apenas veio disciplinar a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho, nos moldes previstos em lei em sentido estrito. Em outros termos, a matéria reproduzida no art. 15 da Resolução CNJ n.º 247/2019 está devidamente regulada no texto do art. 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, que assim declina: *O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.*

Oportuno ressaltar que o texto desse preceito Consolidado encampou jurisprudência do col. TST, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 98, de que é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo, portanto, cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

Desse modo, veja-se que, desde 2005, portanto, antes mesmo da alteração legislativa conhecida como Reforma Trabalhista, a col. Corte Superior trabalhista já trilhava o entendimento de que o princípio da gratuidade aplicável ao Processo do Trabalho não autoriza a antecipação de despesas processuais de qualquer natureza.

Ressalte-se que a atual redação do art. 790-B da CLT afasta a disciplina de impossibilidade de adiantamento dos honorários periciais apenas nas ações decorrentes da relação de emprego, não havendo, pois, falar da distinção prevista no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 27/TST. Assim, o art. 15 da Resolução CNJ n.º 247/2019 estabelece que *Não poderá ser exigida antecipação ao perito, ao órgão técnico ou científico, ao tradutor ou ao intérprete, em nenhuma hipótese e a título algum, nem mesmo de valores para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado*, independente de a relação mantida entre as partes decorrer de emprego ou de trabalho.

Lado outro, impende asseverar que a fixação dos honorários periciais se submete ao prudente arbítrio do magistrado e o valor a ser fixado deve observar critérios registrados no caput do art. 6º da Resolução CNJ nº 127, de 15 de março de 2011, como extensão e complexidade do trabalho realizado pelo expert, local da prestação do serviço, valor da causa dificuldade dos quesitos, razoabilidade.

Nessa toada, nota-se que a norma do Conselho Nacional de Justiça regulamenta devidamente o tema, expressando o dispositivo citado que *O valor dos honorários periciais, de tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Poder Judiciário em relação a pleito de beneficiário de gratuidade de Justiça, será limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais).*

Não se olvida que o §3º do mesmo art. 6º confere a possibilidade de arbitrar-se honorários periciais em montante superior ao limite estabelecido, desde que *devidamente fundamentada* a solicitação, a qual será *submetida ao Presidente do Tribunal para análise e autorização*, nos termos do § 2º do art. 21 da Resolução CNJ n.º 247/2019.

Em tal circunstância, deve ser acentuado que a matéria subordina-se à política orçamentária. Nessa senda, a Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT oferta as seguintes observações no bojo da Informação SEOF/CSJT Nº 200/2020 (seq. 07, a fls. 2/3):

O pagamento devido aos peritos, tradutores e intérpretes se dá por meio da ação orçamentária padronizada 4224 - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, a qual é inscrita no orçamento anual de todos os Tribunais Regionais do Trabalho. Segundo descrição apresentada no Sistema de Planejamento e Orçamento do Governo Federal, a referida ação propiciará o:

'pagamento de honorários devidos a defensores dativos, peritos, intérpretes e curadores especiais no âmbito do Judiciário, que atuam em processos em que seja reconhecida a carência do requerente, garantindo a assistência jurídica gratuita a pessoas carentes, mediante a contratação de serviços especializados realizados por terceiros, indispensáveis ao reconhecimento do direito requerido e ao deslinde da controvérsia legal'.

A sua implementação se dará de forma direta, quando reconhecida a carência do requerente, em processo judicial regular e nos termos da lei, sendo garantida a prestação jurisdicional gratuita mediante a transferência do ônus financeiro dos ritos processuais ao próprio órgão julgante, compreendendo custas e emolumentos judiciais, despesas com publicações, indenizações a testemunhas, honorários de advogados e peritos, dentre outras.

Acréscita o Órgão auxiliar que:

A queda no orçamento a partir de 2018 possivelmente é reflexo das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017. Apenas a título ilustrativo, informo a V. Sa. que os dados projetados por esta Secretaria referentes ao orçamento de AJPC de 2020 já apontam para um superávit na ordem de R\$25.300.000,00 (vinte e cinco milhões e trezentos mil reais) ao final do exercício. Entretanto, o Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, estabeleceu limites de gastos para as despesas primárias, individualizada em cada órgão.

É certo que a despesa da Justiça do Trabalho, referente à ação orçamentária de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes (AJPC), concorre diretamente com as suas despesas obrigatórias e discricionárias. Sendo que no presente exercício o orçamento comparado com o de 2019 sofreu uma queda superior a um bilhão de reais.

Neste cenário qualquer incremento orçamentário na referida ação redundará em proporcional redução em outras despesas discricionárias do TRT afetado, para que se mantenha inalterado o limite de gastos da Justiça do Trabalho. A proposta encaminhada pela requerente, caso implantada no âmbito da Justiça do Trabalho, afetará tanto as despesas de custeio do presente exercício quanto a dos próximos anos, uma vez que os seus reflexos são contínuos no tempo.

Dessa maneira, o Parecer conclui (seq. 07, a fls. 4):

a adoção de qualquer medida atinente a gerar a necessidade de suplementação orçamentária, causará impacto direto na qualidade da entrega da prestação jurisdicional trabalhista, uma vez que serão necessárias reduções proporcionais em outras despesas discricionárias das unidades que compõem a Justiça do Trabalho para o seu efetivo atendimento ao longo dos anos, em observância ao limite fiscal disposto na EC 95/2016.

Éforçoso pontuar, em arremate, a informação prestada pela Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões de que o valor hoje autorizado na Justiça do Trabalho é significativamente superior ao limite máximo previsto para a Justiça Federal em relação a perícias da área de engenharia, que é de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme consta da Tabela II do Anexo Único da Resolução CJF nº 305, de 7/10/2014 (Informação ASSJUR/CSJT nº 135/2021, seq. 08, a fls. 08).

Portanto, a implementação da medida nos moldes formulados, além de se revelar inviável sob o aspecto orçamentário, refoge à competência deste Conselho Superior, pois a vedação de antecipação de valores a perito encontra-se estabelecida em lei ordinária, razão pela qual somente pode ser eventualmente alterada/revisada por meio de regular processo legislativo.

Ante o exposto, nego provimento ao pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de providências formulado pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA. Brasília, 22 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição 375273/2021

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 27/10/2021.

Processo Nº CSJT-PCA-0003452-56.2021.5.90.0000

| | |
|--------------|--|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | CONSELHEIRA DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES |
| REQUERENTE | ALBERTO ROZMAN DE MORAES - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. |
| Advogado | DR. RAFAEL DA CÁS MAFFINI(OAB: 44404/RS) |
| Advogado | DR. BRUNO ROSSO ZINELLI(OAB: 76332-S/RS) |
| REQUERENTE | ANA PAULA FREIRE ROJAS - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA. |
| Advogado | DR. RAFAEL DA CÁS MAFFINI(OAB: 44404/RS) |
| Advogado | DR. BRUNO ROSSO ZINELLI(OAB: 76332-S/RS) |
| REQUERENTE | CAMILA COSTA KOERICH - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA. |
| Advogado | DR. RAFAEL DA CÁS MAFFINI(OAB: 44404/RS) |
| Advogado | DR. BRUNO ROSSO ZINELLI(OAB: 76332-S/RS) |
| REQUERENTE | LEO MAURO AYUB DE VARGAS E SA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. |
| Advogado | DR. RAFAEL DA CÁS MAFFINI(OAB: 44404/RS) |
| Advogado | DR. BRUNO ROSSO ZINELLI(OAB: 76332-S/RS) |
| REQUERENTE | PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. |
| Advogado | DR. RAFAEL DA CÁS MAFFINI(OAB: 44404/RS) |
| Advogado | DR. BRUNO ROSSO ZINELLI(OAB: 76332-S/RS) |
| REQUERENTE | RAFAEL BALDINO ITAQUY - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. |
| Advogado | DR. RAFAEL DA CÁS MAFFINI(OAB: 44404/RS) |
| Advogado | DR. BRUNO ROSSO ZINELLI(OAB: 76332-S/RS) |
| REQUERIDO(A) | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO ROZMAN DE MORAES - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
- ANA PAULA FREIRE ROJAS - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.
- CAMILA COSTA KOERICH - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.
- LEO MAURO AYUB DE VARGAS E SA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
- PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
- RAFAEL BALDINO ITAQUY - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Brasília, 27 de outubro de 2021
 CAROLINA DA SILVA FERREIRA
 Secretária-Geral do CSJT

ÍNDICE

| | | |
|--|---|--|
| Conselho Superior da Justiça do Trabalho | 1 | |
| Ato | 1 | |

| | |
|---|----|
| Ato Conjunto TST.CSJT | 1 |
| Ato da Presidência CSJT | 2 |
| Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões | 2 |
| Acórdão | 2 |
| Acórdão | 2 |
| Distribuição | 15 |
| Distribuição | 15 |